

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO
ALBERTINO DOMINGOS GONÇALVES FILHO, FAZ SABER QUE
A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVA E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Lei nº 656 de 10 de março de 2003.

*Institui o PLANO DE CUSTEIO do Regime de
Previdência dos Servidores Municipais de
Sumidouro e dá outras providências.*

DAS FONTES DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 1º . O Regime de Previdência dos Servidores Municipais estará afeto ao INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO, autarquia designada pela sigla I.A.P.S.

Parágrafo Único . Estão contidas na Lei de transformação do I.A.P.S.todas as disposições previdenciárias, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 2º . O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes das Patrocinadoras e dos Segurados.

Art. 3º . O orçamento do I.A.P.S.é composto de receitas provenientes:

- I - das Patrocinadoras.
- II - das Contribuições dos Segurados; e
- III - de outras fontes.

Art. 4º . As despesas do I.A.P.S. deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o instituto, inclusive as de ordem operacional.

Parágrafo Único . O somatório das despesas administrativas do I.A.P.S. não poderá exceder a 2% do valor bruto da folha de pagamento dos servidores efetivos. Art. 5º - As Reservas

Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no Artigo 3º, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 6º . Consoante o disposto no artigo 107, da Lei n.º 4.320/64, o orçamento do I.A.P.S. será aprovado por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

Seção I

DOS SEGURADOS

Art. 7º . São segurados do I.A.P.S. os servidores públicos municipais efetivos, inativos e pensionistas.

Art. 8º . Para efeitos do PLANO DE CUSTEIO, os segurados do I.A.P.S. serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

I - GRUPO 1:

- a) atuais inativos e pensionistas;
- b) servidores ativos titulares de cargo efetivo, que completarem os requisitos necessários para requererem aposentadoria por tempo de contribuição integral até 31 de dezembro de 2013;

II - GRUPO 2:

- a) servidores ativos titulares de cargo efetivo, não referenciados no Grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício a partir de 01 de janeiro de 2014;
- b) futuros servidores ocupantes de cargos efetivos.

Parágrafo Único . Serão automaticamente incluídos no Grupo 2 todos os servidores futuramente admitidos pelo Município.

Seção II

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 9º . A contribuição do segurado ativo, será de 8% (oito por cento), incidente sobre sua remuneração.

Seção III

DO PATROCINADOR

Art. 10 . Serão PATROCINADORAS do I.A.P.S.:

I – a Prefeitura do Município de Sumidouro;

- II – a Câmara Municipal de Sumidouro;
- III - Autarquias do Município de Sumidouro;
- IV – Fundações do Município de Sumidouro;

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA CONTRIBUIÇÃO E DO CUSTEIO DO PATROCINADOR

Art. 11 . A responsabilidade das Patrocinadoras será assumida da seguinte forma:

- I - pelo Regime Financeiro de Repartição Simples;
- II - pelo Regime de Capitalização.

Art. 12 . Ficará regido pelo Regime Financeiro de Repartição Simples o custeio do Patrocinador referente aos servidores especificados no Grupo 1, de que trata o artigo 8º desta Lei, e que será diretamente destinado ao pagamento de proventos ou outros benefícios previdenciários.

~~**Art. 13 .** Ficará regida pelo Regime de Capitalização a contribuição do Patrocinador relativa aos servidores integrantes do Grupo 2, referenciado no artigo 8º deste diploma legal, na alíquota de 8% (oito por cento), destinada à formação das Reservas Técnicas.~~

Art. 13. Ficará regida pelo Regime de Capitalização a contribuição do Patrocinador relativa aos Servidores integrantes do Grupo 2, referenciado no artigo 8º desta Lei, na alíquota de 11% (onze por cento), destinada à formação das Reservas Técnicas.

(Redação do art. 13 dada pela Lei Municipal nº 753 de 16 de dezembro de 2004).

Art. 14 . As alíquotas de contribuição, tanto para as Patrocinadoras, como para os Segurados, poderão ser revistas anualmente, visando o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema, devendo qualquer modificação ser objeto de lei específica, sempre amparada em estudos que comprovem tal necessidade.

Seção IV

OUTRAS FONTES DE RECEITAS

Art. 15 . Constituirão outras fontes de receita do I.A.P.S.:

- I - os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do Instituto de Aposentadoria e Pensões do Município de Sumidouro – I.A.P.S., que lhe forem repassados pelo Município;
- II - as multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;
- III - receitas patrimoniais e financeiras;
- IV - doações, legados e subvenções;
- V- os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais;
- VI - os *créditos* de natureza *previdenciária* devidos ao I.A.P.S.;

- VII - os *créditos* devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da *compensação previdenciária* prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal;
- VIII- os *créditos*, tributários e não tributários, inscritos em *dívida ativa* do Município de SUMIDOURO, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
- IX - as *participações societárias* de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
- X - as *participações societárias* de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;
- XI - a *contratação de operação de financiamento*, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;
- XII - a *utilização de recursos* oriundos do processo de *privatização* de empresas públicas municipais;
- XIII - os *créditos* relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de *royalties, participações especiais e compensações financeiras*, relativos à exploração de recursos hídricos para fins de petróleo e gás natural.
- XIV - créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativos ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;
- XV - a renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, conforme prevista na Constituição Federal;
- XVI - outras receitas não previstas neste Plano de Custeio.

Parágrafo Único . Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16 . A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao I.A.P.S. será feita pelas Patrocinadoras.

Art. 17 . No cumprimento de suas atribuições, as Patrocinadoras ficarão responsáveis por:

- I – encaminhar, mensalmente ao I.A.P.S. as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;
- II - proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;
- III - prestar ao I.A.P.S. todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;
- IV - repassar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

Art. 18 . Compete ao I.A.P.S. fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 19 . Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados por duas fontes:

- I - pelo Tesouro Municipal aos integrantes do Grupo 1, conforme descrição no artigo 8º desta Lei;
- II - pelas Reservas Técnicas aos demais servidores.

Parágrafo Único . As Reservas Técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e Notas Técnicas específicas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 . Fica vedado ao I.A.P.S. utilizar-se de reservas técnicas para prestação dos serviços previdenciários, em finalidades outras que não as expressamente definidas em Lei.

Art. 21 . O I.A.P.S. poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes aos contratados.

Art. 22 . As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei, e terão contabilização mensal.

Parágrafo Único . As reservas de que trata o *caput* deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Art. 23 . O I.A.P.S. providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos.

Art. 24 . O montante das dívidas do Município com o I.A.P.S., no que pertine às contribuições próprias e às dos segurados, está totalmente contabilizado nos cálculos atuariais, sendo honrado através do custeio dos benefícios dos integrantes do Grupo 1, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente encontra-se diluído na alíquota de contribuição do Patrocinador, conforme definido nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 25 . A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outras formas, desde que previamente aprovadas pelo Conselho Administrativo do I.A.P.S..

Art. 26 . A escrituração contábil do I.A.P.S. será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, podendo a entidade ter seu próprio controle interno setorial, supervisionado pelo Controle Interno do Município.

Art. 27 . O I.A.P.S. celebrará e fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 28 . O I.A.P.S. providenciará periodicamente estudos financeiros e atuariais, com o objetivo de capitalizar o Regime, fortalecendo as Reservas Técnicas , e de reduzir as contribuições mensais sobre a Folha de Pagamento.

Art. 29 . A inobservância do prazo estabelecido no Inciso IV do Art. 17 constituirá fato gerador da multa.

Art. 30 . Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias dos repasses devidos pelas Patrocinadoras, notificadas estas, o Presidente do I.A.P.S. deverá comunicar o fato, através de ofício, ao Banco do Brasil S/A, objetivando a retenção do principal devido e seus acessórios à Conta do Fundo de Participação do Município, para garantia e posterior pagamento das contribuições em atraso.

Parágrafo Único . Em caso de inadimplências da Câmara Municipal, Fundações e Autarquias e demais patrocinadoras, o Poder Executivo descontará o valor devido dos respectivos repasses às instituições, desde que previamente comunicado o fato pelo I.A.P.S..

Art. 31 . Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - aporte - Depósito não-periódico e não-obrigatório efetuado às Reservas Técnicas com a finalidade de capitalizá-las e/ou cobrir eventuais déficits financeiros e/ou atuariais;
III - Reserva Técnica - É toda e qualquer reserva técnica composta com as contribuições previdenciárias.

Art. 32 . As despesas com a reestruturação do I.A.P.S., correrão à conta da Prefeitura Municipal, que fica desde já autorizado a provê-las.

Art. 33 . A Diretoria do I.A.P.S. encaminhará em 60 (sessenta) dias, ao Chefe do Executivo proposta de regulamentação desta Lei.

Art. 34 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

SUMIDOURO, 10 de março de 2003.